PARECER PRÉVIO - PA00 - 95/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06759/2017
PROTOCOLO	: 1804586
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	: 1. FERREIRA & NOVAES-SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; 3. DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS N. 15.010.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E BALANÇO FINANCEIRO REGULARES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO GESTÃO FISCAL E ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO– APLICAÇÃO DE RECURSO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE –IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS COM VALORES NÃO CONDIZENTES TOTALMENTE COM OS REGISTROS NO ANEXO 14 – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E PRAZO DE ADEQUAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. No que tange ao inventário analítico de bens e o demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais com valores não condizentes totalmente com os registros no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), considerando as justificativas apresentadas e o fato de que a Portaria da STN n. 548/2015 estabeleceu para os municípios com até 50 mil habitantes, o prazo limite (1/1/2021) para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, essa falha é ressalvada.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/012715/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/15843/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016) e TC/1966/2016 (Orçamento Programa Municipal para 2016).

Inicialmente, a Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) solicitou providências (SOL-1ICE-342/2017, peça 60, fls. 372-373), no sentido de intimar o jurisdicionado para prestar esclarecimentos ou encaminhar documentos sobre os fatos mencionados na Manifestação Técnica anexa, entretanto, não houve resposta por parte do jurisdicionado, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG-30025/2018 (peça 75, fls. 391-417), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas **"*não reúne condições favoráveis* *para emissão de parecer favorável pela aprovação*".**

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13600/2019 (peça 77, fls. 419-450), opinando pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-14623/2020 (peça 78, fls. 451-543), requerendo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se pronunciar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 79, 80 e 81, fls. 454-456), o Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, por intermédio de seu representante legal, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 87 a 90, fls. 462-949.

Submetida a matéria aos reexames dos órgãos de apoio, a Equipe Técnica formulou a Análise ANA-DFCGG/CCM-879/2021 (peça 92, fls. 951-982), concluindo que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade****, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados*", e os representantes da Auditoria e do MPC, por meio dos Pareceres PAR LLRP-4079/2021 (peça 94, fls. 984-1000) e PAR-3ª PRC-1395/2022 (peça 95, fls. 1001-1017), ambos opinaram pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Nesse ínterim, por intermédio de seus representantes legais, o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 100-111 e 117-125, fls. 1022-1057 e 1065-1095.

Encaminhados os autos para a reanálise técnica, os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediram a Análise ANA-DFCGG/CCM-7194/2022 (peça 1060-1062), bem como o Despacho DSP-DFCGG-452/2023 (peça 127, fls. 1097-1098), destacando que a manifestação do jurisdicionado se reportou exclusivamente às irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria (PAR LLRP-4079/2021, peça 94, fls. 984-1000), motivo pelo qual deixariam de se manifestar naquela oportunidade, ratificando assim a Análise ANA-DFCGG/CCM-879/2021 (peça 92, fls. 951-982).

Por fim, nos termos do Despacho DSP-GACS LLRP-18402/2023 (peça 128, fl. 1099), os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-9209/2023 (peça 129, fls. 1100-1106), opinando nos sentidos de:

> *"**I – Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos, [...], tendo em vista as seguintes impropriedades: ausência de peças obrigatórias na remessa dos autos de prestação de contas; publicação intempestiva dos demonstrativos RREO/RGF; divergência de informações entre demonstrativos contábeis; preenchimento de demonstrativo de forma incompleta. [...];*
>
> ***II – RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> ***III – COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***IV – COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de

contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 714, de 24 de novembro de 2015 (peça 88, fls. 551-558), que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 66.680.000,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de Decretos do Executivo, utilizando como fonte de recursos as resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, consoante o demonstrativo integrante da peça 17, fls. 35-42, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 82.599.094,86, em conformidade com o valor registrado nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 107, fls. 1044-1045)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 74.875.549,57 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 71.098.017,25, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 3.777.532,32.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 90, fls. 939-942)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	74.875.549,57
2. Transferências Financeiras Recebidas	16.561.218,63
3. Recebimentos Extraorçamentários	10.736.061,34
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	2.544.102,92
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**104.716.932,46**
6. Despesa Orçamentária	71.098.017,25
7. Transferências Financeiras Concedidas	16.561.218,63
8. Pagamentos Extraorçamentários	11.063.989,11
9. Total (6 + 7 + 8)	**98.723.224,99**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**5.993.707,47**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 21, fls. 50-51), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2016, informado na relação de contas bancárias e conciliações bancárias (peças 32 e 33, fls. 71-112).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 90, fls. 945-947)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 90, fls. 948-949), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 39.529.284,17), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	29.916.865,24
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	9.612.418,93
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**39.529.284,17**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 90, fls. 948-949)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 9.612.418,93.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peças 24 e 122, fls. 55-56 e 1082-1084).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.685.470,53
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	-3.697.187,98
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	461.322,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	2.544.102,92
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	5.993.707,47
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**3.449.604,55**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R$ 3.449.604,55) corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Contudo, quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, devido às irregularidades remanescentes ratificadas na análise técnica (ANA-DFCGG/CCM-

879/2021, peça 92, fls. 951-982), as quais reproduzo abaixo:

> ***"Ausência de peças obrigatórias na remessa dos autos de prestação de contas:*** *A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, 'B'*
>
> ***Publicação intempestiva dos demonstrativos RREO/RGF:*** *A situação viola o Art. 55 § 2º, da LRF.*
>
> ***Divergência de informações entre demonstrativos contábeis:*** *O superávit financeiro do exercício diverge do saldo apresentado no Quadro Superávit/Déficit financeiro, uma vez que o mesmo se encontra zerado. A situação viola o Art. 85 lei 4.320/64.*
>
> ***Preenchimento de demonstrativo de forma incompleta:*** *A coluna exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi preenchida. A situação viola o Manual de contabilidade aplicada ao setor público item 6.2.1."*

Além das irregularidades supracitadas, o representante do MPC salientou (peça 129, fls. 1100-1106) que o jurisdicionado deixou de responder aos itens elencados na Manifestação Técnica anexa à Solicitação de Providências SOL-1ICE-342/2017 (peça 60, fls. 372-373).

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas acima mencionadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, embora extemporaneamente, o jurisdicionado encaminhou a maioria da documentação exigida, inclusive os comprovantes de publicações legíveis, dentre eles os comprovantes de publicação do Anexo 13 (Balanço Financeiro) consolidado e do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (peças 106 e 118, fls. 1041-1042 e 1073).

Quanto ao extrato dos credores componentes da dívida fundada, suas leis autorizativas, o parecer do controlador interno, bem como o ato de sua nomeação, apresentou as justificativas e os documentos (peças 101, 117 e 119, fls. 1023-1025, 1065-1066 e 1074-1081) que, no meu entender, merecem o acolhimento neste Tribunal.

No que tange ao inventário analítico de bens e o demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais (peça 89, fls. 717-914), com valores não condizentes totalmente com os registros no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), considerando as justificativas apresentadas (peça 87, fls. 463-464) e o fato de que a Portaria da STN n. 548, de 2015, estabeleceu para os municípios com até 50 mil habitantes, o prazo limite (1/1/2021) para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, conforme salientou o representante da Auditoria, essa falha pode ser

ressalvada.

Com referência aos extratos bancários, o jurisdicionado informou que anexou os extratos faltantes da Prefeitura Municipal, ficando pendentes de apresentação os extratos dos fundos municipais, que seriam juntados quando fossem disponibilizados. Entendo que essa falha possa ser relevada, uma vez que os sobreditos extratos constam das prestações de contas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, por exemplo a prestação de contas anual de gestão, de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, valores mais expressivos, os extratos bancários constam dos autos do Processo TC/07248/2017.

E quanto ao registro do saldo do exercício anterior, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, demonstrado na coluna do exercício anterior (2015), no valor de R$ 2.544.102,92, não coincidente com o valor de R$ 2.072.932,79, constante do Balanço Patrimonial de 2015 (TC/4857/2016, fls. 800), o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 101, fls. 1029-1030), informando que a diferença no valor de R$ 471.170,13 se refere à consolidação em 2016 dos dados do Instituto de Previdência na base do sistema do Município, que não havia sido consolidado em 2015, alterando os lançamentos de saldos iniciais de Caixa e Equivalentes de Caixa em consolidação.

Por fim, vale registrar que a publicação intempestiva do RREO/RGF não comprometeu a análise e os resultados das demonstrações contábeis, e que as divergências de informações, devido ao preenchimento de forma incompleta dos demonstrativos contábeis supracitados, o jurisdicionado encaminhou os documentos integrantes das peças 110, 111 e 122, fls. 1050-1057 e 1082-1084, que comprovam a regularização de tais falhas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, consideradas as justificativas apresentadas, constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E com referência à **situação patrimonial**, consideradas as ressalvas mencionadas neste voto, constato a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as

regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

No tocante às despesas com pessoal, é conveniente ressaltar que no início de 2016, o Prefeito Municipal adotou medidas para a redução de gastos com pessoal, considerando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, especialmente as regras do art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar n. 101, de 2000, conforme se observa pela expedição dos Decretos n. 1.198, de 4 de janeiro de 2016, e n. 1.244, de 11 de abril de 2016, que dispõem **"***sobre adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro e orçamentário e a redução de despesas com pessoal a serem adotadas pela administração municipal e dá outras providências***"** (peça 89, fls. 639-647).

Também é válido registrar que, no decorrer do exercício de 2016, o jurisdicionado expediu o Decreto n. 1.322, de 6 de outubro de 2016, que estabeleceu as normas relativas ao encerramento do exercício de 2016, a elaboração do termo de transmissão de cargos e deu outras providências (peça 89, fls. 631-638), inclusive a determinação de exoneração em torno de cinquenta por cento dos ocupantes de cargos em comissão, conforme as disposições do art. 12 do referenciado decreto de encerramento de exercício.

Assim, diante de tais medidas, as despesas com pessoal do Poder Executivo, no montante de R$ 36.671.272,26, atingiram o percentual de 52,57% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 69.627.960,88), inferior ao limite máximo de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar n. 101, de 2000, consoante os cálculos constantes da análise técnica (peça 75, fl. 401).

Em suma, relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos

praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, contendo todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB